



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de Outubro de 2008

Número 212

ÍNDICE

PARTE C

SUPLEMENTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Direcção-Geral do Ensino Superior:

Despacho n.º 28145-A/2008:

Fixa a regra para a conversão de classificações, numa escala de 0 a 10, atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras para a escala de classificação portuguesa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro. 44818-(2)

Despacho n.º 28145-B/2008:

Fixa a regra para a conversão de classificações atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras para a escala de classificação portuguesa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro. 44818-(2)

Despacho n.º 28145-C/2008:

Fixa a regra para a conversão de classificações atribuídas por instituições de ensino superior espanholas para a escala de classificação portuguesa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro. 44818-(2)

Despacho n.º 28145-D/2008:

Fixa a regra para a conversão de classificações atribuídas por instituições de ensino superior italianas para a escala de classificação portuguesa. 44818-(3)



PARTE C

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 28145-A/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de estudantes e profissionais importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior de países estrangeiros, com classificação expressa na escala de 0 a 10 valores, são convertidas por aplicação da seguinte regra:

$$C = 2C_{\text{grau}}$$

sendo C a classificação a atribuir e C_{grau} a classificação estrangeira obtida (numa escala de 0-10 valores, cuja escala positiva vai de 5 a 10 valores).

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente despacho vem revogar o despacho n.º 23174/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, do dia 11 de Setembro de 2008, produzindo efeitos desde a referida data, salvaguardando, no entanto, o caso das classificações provenientes de instituições de ensino superior espanholas, contempladas em despacho próprio.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

Despacho n.º 28145-B/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior de países estrangeiros, originariamente expressas em escalas diferentes da escala portuguesa (0 a 20 valores), e cujo número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra), é de 1 a 6, e que correspondem a uma progressão linear da classificação, são convertidas de acordo com as regras que constam da seguinte tabela:

Número de escalões positivos	Tabela de classificação correspondente (escala de 0 a 20 valores)					
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão	6.º escalão
2	13	18	-	-	-	-
3	12	15	18	-	-	-
4	12	14	16	18	-	-
5	11	13	15	17	19	-
6	10	12	14	16	18	19

2 — A aplicação da tabela referida no n.º 1 será feita sem prejuízo do disposto no Despacho referente às classificações expressas numa escala de 0 a 10.

3 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

Despacho n.º 28145-C/2008

A Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, através de várias deliberações, reconheceu determinados graus estrangeiros como tendo nível, natureza e objectivos similares a certos graus portugueses.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, estabelece que “Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais”. Nestes termos e conforme o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, cabe ao Director-Geral do Ensino Superior aprovar, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, as regras técnicas para a conversão proporcional de uma escala de classificação distinta da escala de classificação portuguesa.

Importa, por isso, determinar, desde já, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de Ensino Superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Em Espanha, as escalas de classificação são baseadas em dois Reais Decretos:

a) O Real Decreto 1497/1987, de 27 de Novembro, que estabelece uma escala de classificação baseada numa escala numérica de 0 a 4 (escala positiva de 1 a 4), com expressão até à milésima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados antes do ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

“Suspenso” (SS) — 0 valores;
 “Aprobado” (AP) — 1 valor;
 “Notable” (NT) — 2 valores;
 “Sobresaliente” (SB) — 3 valores;
 “Matricula de Honor” (MH) — 4 valores.

b) O Real Decreto 1125/2003, de 5 de Setembro, cuja escala de classificação se baseia numa escala numérica de 0 a 10 (escala positiva de 5 a 10), com expressão até à décima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados após o ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

“Suspenso” (SS) — 0-4,9 valores;
 “Aprobado” (AP) — 5,0-6,9 valores;

“Notable” (NT) — 7,0-8,9 valores;
 “Sobresaliente” (SB) — 9,0-10 valores.

O “Sobresaliente” com distinção (10 valores) pode ir acompanhado de “Matricula de Honor” (MH).

Assim, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino:

1 — As classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior Espanholas, originariamente expressas numa escala diferente da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas por aplicação das seguintes regras:

Classificação espanhola positiva, de 1 a 4, com base no Real Decreto 1497/1987, de 7 de Novembro	Classificação espanhola positiva, de 5 a 10, com base no Real Decreto 1125/2003, de 5 de Setembro	Classificação PT
1,000 a 1,149	5,0 a 5,2	10
1,150 a 1,399	5,3 a 5,7	11
1,400 a 1,649	5,8 a 6,2	12
1,650 a 1,899	6,3 a 6,7	13
1,900 a 2,149	6,8 a 7,2	14
2,150 a 2,399	7,3 a 7,7	15
2,400 a 2,649	7,8 a 8,2	16
2,650 a 2,899	8,3 a 8,7	17
2,900 a 3,299	8,8 a 9,2	18
3,300 a 3,799	9,3 a 9,7	19
3,800 a 4,000	9,8 a 10,0	20

2 — Nos diplomas que apresentem mais de uma escala deverá ser considerada apenas aquela que faz referência a um dos Real Decretos 1497/1987 ou 1125/2003.

3 — Nos diplomas que apresentem duas classificações atribuídas, de acordo com a mesma escala, deverá ser considerada, apenas, aquela que refere expressamente encontrar-se de acordo com a aplicação de um dos Real Decretos mencionados no número anterior.

4 — O presente despacho vem revogar o despacho n.º 23174/2008, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, do dia 11 de Setembro

de 2008, na parte que se aplica às classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior de Espanha, produzindo efeitos desde a referida data.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

Despacho n.º 28145-D/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior italianas, originariamente expressas numa escala diferente da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, nos casos em que o número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra) é de 18 a 30 ou 66 a 110, e varia de forma linear, são convertidas de acordo com as regras que constam da seguinte tabela:

Tabela de conversão de escalas de classificação italianas para a escala de classificação portuguesa

Escala Italiana (a)	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Escala Italiana (a)	66-69	70-72	73-76	77-80	81-83	84-87	88-91	92-94	95-98	99-102	103-105	106-109	110
Escala Italiana (b)													
Escala Portuguesa	10		11		12	13	14	15	16	17	18	19	20

a) Escala Italiana positiva de 18 a 30

b) Escala Italiana positiva de 66 a 110

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros

Despacho n.º 1308/2020

Sumário: Fixa a regra para a conversão de classificações atribuídas por instituições de ensino superior do Reino Unido para a escala de classificação portuguesa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respetiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

As classificações finais atribuídas pelas instituições de ensino superior do Reino Unido não são, em alguns casos, expressas em escalas de classificação em progressão aritmética, pelo que nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros, determino que:

1 — O presente Despacho revoga o Despacho n.º 6431/2009 (2.ª série), de 26 de fevereiro, assim como a respetiva Deliberação de retificação n.º 1381/2009 (2.ª série), de 29 de maio.

2 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior do Reino Unido, originariamente expressas em escalas que não sejam de progressão aritmética, diferentes da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas através da seguinte tabela:

	Third Class	Lower Second Class	Upper Second Class	First Class
Escalas do Reino Unido	3	2.2	2.1	1
Escala portuguesa	12	14	16	18

3 — Salvaguarda-se que para os casos de classificações finais de instituições de ensino superior para o Reino Unido que sejam expressas em escalas de classificação em progressão aritmética se aplica a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

4 — Os casos que não se enquadrem nos números anteriores, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Diretor-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

5 — O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

22 de janeiro de 2020. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros, *Prof. Doutor João Queiroz*.

312949499

Assim:

Tendo presente o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, 3/2008, de 7 de Janeiro, e 94/2011, de 3 de Agosto, determino o seguinte:

1 — São alterados os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«3.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os grupos a que se refere o número anterior são organizados por níveis de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didácticos a utilizar ser adequados à faixa etária dos alunos.

4 — Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por 10 alunos, podendo, no entanto, caso tal não seja possível, serem agrupados aqueles níveis (iniciação e intermédio), de modo a respeitar esse mínimo.

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 6.)

4.º

[...]

1 — Os alunos que se encontram no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM, equivalente à disciplina de Língua Portuguesa, com a mesma carga horária desta disciplina.

2 — Deve ser reservado um período de 45 minutos da carga horária semanal atribuída ao PLNM para trabalhar a língua portuguesa enquanto língua veicular das restantes disciplinas.

5.º

[...]

Os alunos que se encontram no nível avançado devem frequentar a disciplina de Língua Portuguesa e não o PLNM.

6.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Os alunos de PLNM que obtenham aprovação na disciplina no final do ano lectivo transitam obrigatoriamente para o nível seguinte de proficiência linguística.»

2 — O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

10 de Agosto de 2011. — A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*.
205028556

Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros

Despacho n.º 10535/2011

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de Licenciado e Mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do terceiro ciclo, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, que contém a deliberação Genérica n.º 1, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar a seguinte tabela, que deverão integrar e completar a tabela constante na mencionada Deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, sobre o grau do terceiro ciclo obtido nos Estados-

-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Doutor:

Tabela referente à designação do grau de Doutor nos Países da União Europeia

Países	3.º Ciclo — Grau de Doutor (Bolonha)
Malta	Doctor of Philosophy (Ph.D.)

18 de Julho de 2011. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

205024951

Despacho n.º 10536/2011

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de Licenciado e Mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do primeiro e segundo ciclos, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro, que contém a deliberação Genérica n.º 2, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das entidades competentes.

Cumpra, assim, publicar as seguintes tabelas, que deverão integrar e completar as tabelas constantes na mencionada Deliberação n.º 2430/2008, de 9 de Setembro, sobre os graus do primeiro e segundo ciclos obtidos nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Licenciado e de Mestre:

Grau conferido no final do 1.º ciclo de estudos nos Países da União Europeia

Países	Grau de Licenciado (Bolonha)
Malta	Bachelor. Bachelor with Honours.

Grau conferido no final do 2.º ciclo de estudos nos Países da União Europeia

Países	Grau de Mestre (Bolonha)
Malta	Master.
Roménia	Master.

18 de Julho de 2011. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

205025104

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 10537/2011

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação

diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14.º do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples, como é o caso de Malta, cujos graus são reconhecidos nos termos da Deliberação Genérica n.º 6 da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior de Malta, originariamente expressas numa escala diferente da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas através da seguinte tabela:

Tabela de conversão das escalas de classificações de Malta para a escala de classificação de Portugal.

Escalas de Malta		Escala de Portugal
Escala A	Category I /Summa Cum Laude	18
	Category IIA /Magna Cum Laude	16
	Category IIB /Cum Laude	14
	Category III /Bene Probatus.	12
Escala B	First Class Honours /1 /Summa Cum Laude	18
	Second Class Honours Upper Division/2.1 /Magna Cum Laude	16
	First Class Honours Lower Division /2.2 / Cum Laude.	14
	Third Class Honours /3 /Bene Probatus.	12

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, de forma a serem objecto de análise para possível elaboração das normas técnicas e consequente conversão de classificação final.

3 — O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

18 de Julho de 2011. — O Director-Geral do Ensino Superior, *António Morão Dias*.

205025137

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária Alcaides de Faria

Aviso n.º 16281/2011

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para funções de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho do Director da Escola Secundária Alcaides de Faria, no uso das competências que lhe foram concedidas pelo Coordenador da Equipa de Apoio às Escolas de Barcelos, Esposende e Famalicão, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho para o desempenho de funções equiparadas às de um assistente operacional desta Escola, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial (até 31 de Dezembro de 2011), com a duração de 4 horas/dia.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e em virtude de não ter sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Cen-

tralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Local de trabalho: Escola Secundária Alcaides de Faria, sita na Rua D. Nuno Álvares Pereira, 4750 — 324 Barcelos.

5 — Caracterização dos postos de trabalho:

5.1 — 1 posto de trabalho, no exercício de funções de assistente operacional, correspondente ao exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores da escola e controlar as entradas e saídas da escola;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didáctico e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Cooperar nas actividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

e) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;

f) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;

g) Receber e transmitir mensagens;

h) Assegurar o controlo de gestão de *stocks* necessários ao funcionamento da reprografia;

i) Exercer tarefas de apoio aos serviços de acção social escolar, assim como tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares;

j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efectuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas;

l) Efectuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

m) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde.

6 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

7 — Remuneração base prevista: 3,20 €/hora.

8 — Constituem factores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efectivo das funções descritas no ponto 5.1 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

9.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio, disponibilizado na página da Direcção -Geral da Administração e Emprego Público, em <http://www.dgaep.gov.pt>, podendo ser obtido na página electrónica ou junto dos serviços de administração escolar da Escola Secundária Alcaides de

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente os graus de *Doktor (Doktorin) der gesamten Heilkunde / Doctor medicinae universae / Dr. med. univ., Doktor (Doktorin) der Zahnheilkunde / Doctor medicinae dentalis / Dr. med. dent. e Doktor (Doktorin) der Veterinärmedizin / Doctor medicinae veterinae / Dr. med. vet.*, correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063089

Deliberação n.º 2158/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º 18

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Turquia, constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Turquia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Lisans	1.º Ciclo — licenciado.
Yüksek lisans (Tezli)	2.º Ciclo — mestre.
Yüksek lisans (Tezsiz)	
Doktora	3.º Ciclo — doutor.
Sanatta Yeterlik	
Tıpta Uzmanlık	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta dos seguintes endereços electrónicos: <http://www.yok.gov.tr/content/view/531/lang,tr/> (universidades públicas) e <http://www.yok.gov.tr/content/view/532/lang,tr/> (universidades privadas).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, ob-

jectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063178

Despacho n.º 17038/2009

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do terceiro ciclo, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, que contém a deliberação Genérica n.º 1, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar a seguinte tabela, que deverá integrar e completar a tabela constante na mencionada deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sobre o grau do terceiro ciclo obtido nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Doutor:

Tabela referente à designação do grau de doutor nos países da União Europeia

Países	Grau de doutor (Pós-Bolonha)
Holanda	Ph.D.
Letónia	Doktora.
Lituânia	Daktaras.
Roménia	Doctor.
Suécia	Doctor.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063064

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 17039/2009

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14.º do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma

análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples, como é o caso do Estados Unidos da América (EUA), cujos graus são reconhecidos nos termos da deliberação Genérica n.º 10 da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior dos EUA, originariamente expressas em escalas diferentes da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas através das seguintes tabelas:

EUA — Sistema de classificação de 1 a 4 (GPA)	Escala Portuguesa
3,9-4,0	20
3,7-3,8	19
3,5-3,6	18
3,2-3,4	17
2,9-3,1	16
2,6-2,8	15
2,3-2,5	14
2,0-2,2	13
1,6-1,9	12
1,2-1,5	11
1,0-1,1	10

EUA — Sistema de classificação de F até A+	Escala Portuguesa
A+	20
A	19
A-	18
B+	17
B	16
B-	15
C+	14
C	13
C-	12
D+	11
D	10

EUA — Sistema de classificação de 0 a 100	Escala Portuguesa
98-100	20
96-98	19
90-95	18
87-89	17
83-86	16
80-82	15
77-79	14
73-76	13
70-72	12
67-69	11
61-66	10

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

16 de Julho de 2009. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.
202063201

MINISTÉRIO DA CULTURA

Direcção-Geral de Arquivos

Aviso n.º 13047/2009

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se público que, na sequên-

cia de despacho de 02 de Julho de 2009, do Sr. Subdirector-Geral da Direcção-Geral de Arquivos, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, previsto no mapa de pessoal do Arquivo Distrital da Guarda, na categoria de Assistente Operacional, da Carreira de Assistente Operacional, para efeitos de substituição de trabalhadora nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

2 — Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, uma vez que, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta, de acordo com a informação prestada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

3 — Descrição sumária das funções: higienização de espécies documentais, apoio ao serviço de leitura e ao atendimento, serviço de arrumação de documentação nos depósitos, apoio ao serviço de reprodução de documentos certificados e não certificados emitidos pelo Arquivo.

4 — Número de postos de trabalho a ocupar: 1 lugar.

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

6 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

7 — Posição remuneratória: Tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora.

8 — Local de trabalho: Arquivo Distrital da Guarda, Largo Gen. Humberto Delgado, 6300-694 Guarda.

9 — Habilitações Literárias: Escolaridade obrigatória de acordo com a idade.

9.1 — Não podem ser admitidos candidatos que não possuindo a habilitação exigida comprovem formação ou experiência profissional adequada para o exercício das funções inerentes ao posto a ocupar.

10 — Requisitos de admissão: cf. artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2007 de 27 de Fevereiro:

- Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Não ter inibição do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- Cumprimento das leis da vacinação.

11 — Na falta de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos no ponto 10 do presente aviso, devem os candidatos no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, indicar a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, bem como os demais factos constantes da candidatura.

12 — Forma e Prazo para apresentação das candidaturas:

12.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12.2 — Formalização de candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, disponível no Arquivo Distrital da Guarda, ou na página electrónica deste serviço (www.adguarda.pt), podendo ser entregues pessoalmente, durante o horário normal de funcionamento, ou remetidas pelo correio, registadas com aviso de recepção, contando neste caso a data do registo.

12.3 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

13 — A apresentação dos documentos deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações literárias, fotocópia do Bilhete de Identidade, cartão de identificação fiscal e currículo vitae actualizado.

13.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.2 — De acordo com alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, não podem ser admitidos candi-